



CONVITE Nº 002/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27.390/2022

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, às 9h00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, localizado no endereço Avenida Castor Vieira Régis, 50, Cohabinal, CEP 59.140-670, Parnamirim/RN. a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças-CPL/SEPLAF, constituída pelos membros **José Pereira Neto, Liza Priscilla de Melo Machado, Patrícia Nunes Scharnberg, Laís de Melo Pimenta, José Damásio Bezerra Silva, Alderman Martins Santos de Lima e Edivania da Silva**, para o Julgamento de Habilitação do certame licitatório CONVITE nº 02/2022, Processo 27.390/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo de engenharia e estudos ambientais, para as obras de implementação de drenagem e pavimentação nas Ruas da Bacia do entorno do Cemitério São Sebastião com os estudos ambientais necessários, no Bairro de Monte Castelo, município de Parnamirim/RN.

É cediço que a Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Nessa senda, determina em seus artigos 3º, 41, 55, inciso XI e 43, inciso V, que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório. Percebamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 (...) Omissis

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, além de garantir a plena observância dos princípios da igualdade,



impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada.

Logo, se pode concluir que o instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes e tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade ao princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública.

A cognição coaduna com a jurisprudência:

Acórdão 2630/2011– Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Do arrazoado, resta demonstrado o dever dessa municipalidade analisar objetivamente a habilitação das empresas participantes do Convite n.º 002/2022 com base no certame licitatório, sob pena de direta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conseqüentemente ao princípio da legalidade.

Dito isso, infere-se que a referida carta convite foi devidamente publicizada, nos termos do artigo 21, da Lei n.º 8.666/93, conforme se depreende dos extratos de publicação anexados aos autos. Outrossim, houve a sua disponibilização no site da Prefeitura de Parnamirim/Portal da Transparência/CPL-SEPLAF.

Iniciada a sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, com a abertura do primeiro, compareceram as empresas Marviva Engenharia e Consultoria; Certare Engenharia; LR Engenharia; e Start Consultoria LTDA.

No entanto, somente a empresa CERTARE ENGENHARIA foi habilitada.



Dessa forma, passa-se a apresentar as razões de inabilitação.

O Convite n.º 002/2022 elenca no item 1.4, os anexos que integram o ato convocatório. Destarte, o item 6.1.1.2, d), determina que entre as declarações complementares, o licitante deve declarar que está ciente e concorda com as condições contidas na carta convite e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos na carta convite.

Nesse sentido, vislumbra-se que a LR Engenharia deixou de apresentar em sua documentação de habilitação, os anexos: XII- Modelo de Declaração de Responsabilidade; e XIII- Minuta de Declaração que não possui vínculo com o Município de Parnamirim. Ou seja, houve inobservância ao princípio da vinculação ao edital.

Explica-se que o item 6.1.6, a), aduz que a CPL poderá verificar a autenticidade dos documentos, quando entender necessário, ensejando a inabilitação da empresa no caso de não se confirmar a autenticidade ou diante de hipótese que inviabilize, nos termos do Acórdão 3220/2017- 1ª Câmara, TCU.

Logo, não há a exigência de que os documentos sejam autenticados, salvo se a Comissão entender que é necessário verificar a sua autenticidade.

Posto isso, clarifica-se, ainda, que foram indicados modelos dos anexos, que indicam na parte final a assinatura do representante legal da empresa, com autenticação ou firma reconhecida.

Contudo, constituem meros modelos. Assim, as empresas licitantes poderiam ou não seguir a estruturação formal, somente não deveriam deixar de apresentar os anexos com declaração com conteúdo diverso ou insuficiente do que fora exigido no instrumento convocatório.

Dessa forma, a LR Engenharia somente está inabilitada em virtude da não apresentação dos anexos XII e XIII.

Superado tal ponto, destaca-se que o Convite n.º 002/2022, aduziu no item 6.1.4, u), que o licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (**capital mínimo ou patrimônio líquido**) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.



Tal exigência editalícia coaduna com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Notemos:

Acórdão 2326- Plenário

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

No presente processo licitatório, percebe-se que a empresa Marviva Engenharia e Consultoria apresentou índices inferiores ao exigido, no entanto possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Contudo, deixou de apresentar a declaração a que faz referência o anexo XIII.

Por fim, infere-se que o art. 1.184 do Código Civil determina:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...) *Omissis*

**§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.**

Contudo, a Start Consultoria LTDA e a empresa MARVIVA ENGENHARIA e Consultoria, diferentemente do que dita o dispositivo legal, apresentaram tais documentos somente com assinatura de um contador.

Consequentemente, a empresa MARVIVA Engenharia e Consultoria está inabilitada pela não apresentação no anexo XIII e em razão do balanço patrimonial e a demonstração não terem sido assinados pelo sócio.

Da mesma forma, a Empresa START está inabilitada por ter apresentado o SPED Contábil com a assinatura apenas do contador e de pessoa jurídica diversa.

Ato contínuo, esclarece-se que o certame licitatório previu na qualificação técnica a necessidade de comprovar a capacidade técnico operacional mediante a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito



público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

No que diz respeito, ao cumprimento de tal item, a Start apresentou atestado de conclusão e idoneidade fornecida pelo Governo do Rio Grande do Norte, que atesta que a referida empresa desenvolveu projetos de drenagem e pavimentação com o dimensionamento do pavimento semi-rígido em concreto asfáltico (CBUQ) para as vias de circulação de veículos pesados do empreendimento e o dimensionamento do pavimento em blocos intertravados de concreto para as áreas de estacionamento de veículos leves, perfazendo a área total de 20.503,00 metros quadrados de área pavimentada (p. 75 de sua documentação de habilitação).

Por conseguinte, não merece prosperar a impugnação de que a Start não comprovou capacidade técnica para desenvolvimento de projetos.

Assim, considerando que no Convite n.º 002/2022 não foi obtido três propostas válidas, considerando que apenas uma empresa fora habilitada, conclui-se pela necessidade de repetição do certame.

A cognição acima se fundamenta na súmula 248 do Tribunal de Contas da União. Notemos:

#### Súmula 248

É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário)

Diante do exposto, após análise das documentações de habilitação, esta Comissão Permanente de Licitação, considerando que somente a empresa Certare Engenharia foi habilitada no Convite n.º 002/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo de engenharia e estudos ambientais, para as obras de implementação de drenagem e pavimentação nas Ruas da Bacia do entorno do Cemitério São Sebastião com os estudos ambientais necessários, no Bairro de Monte Castelo, município de Parnamirim/RN, conclui pela necessidade de repetição do certame, com ampla publicidade, nos termos da súmula 248 do Tribunal de Contas da União.

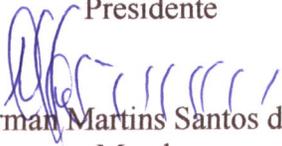


Por fim, registra-se que Edivania da Silva, secretária dessa Comissão, está sob gozo de férias.

Desta forma, dá-se por encerrada esta sessão com a leitura da ATA, Publique-se. Assinam essa ata os membros da comissão.

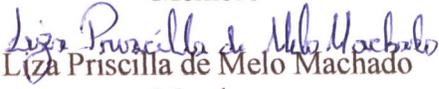
  
José Pereira Neto

Presidente

  
Alderman Martins Santos de Lima  
Membro

  
José Damásio Bezerra Silva

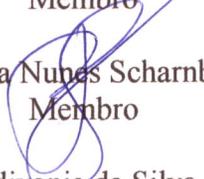
Membro

  
Liza Priscilla de Melo Machado

Membro

  
Laís de Melo Pimenta

Membro

  
Patrícia Nunes Scharnberg

Membro

Edivania da Silva

Secretária



